



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_040/2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO

OFÍCIO - 794/2022 SEMAFI REFERENTE AO CONTRATO N° 02/2018 ORIUNDO DE PREGÃO ELETRONICO N° 9/2019-00018.

EMPRESA: PRESERVE COLETA DE RESÍDUOS LTDA

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO. PREVISÃO LEGAL. RETROATIVIDADE
DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao pedido de pagamento retroativo no aditivo n°01 do contrato administrativo n°02/2018 que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E PÚBLICOS.

Sob a justificativa das variações de preço de mercado dos equipamentos e demais insumos.

Consta relação de documentos necessários para a devida comprovação do reequilíbrio requerida pela empresa já devidamente realizado em aditivo de n°010.

Consta também relação de documentos probatórios que justificam o reequilíbrio de forma detalhada.

A solicitação do aditivo datada desde 31 de janeiro de 2022, todavia a administração concluiu sua análise somente em maio de 2022.

Solicitação de pagamento retroativo.

É o que nos cumpre relatar, passemos a opinar.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

Pois bem, Em síntese, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico financeiro, baseado na teoria da imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis ou impeditivos da execução do ajustado (exemplo do aumento exacerbado dos combustíveis).

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeiro, desde que, a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Entretanto, para se ter o direito a recomposição do equilíbrio econômico financeiro devem estar presente os seguintes pressupostos: **a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência do evento posterior a apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e) imprevisibilidade da ocorrência do evento.**

De acordo com o art. 17 do decreto nº 7892/13, não há dúvidas de que os preços registrados podem ser revistos tanto para mais, quanto para menos, ex vi:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Nessa perspectiva, o comando do art. 17 é para que seja aplicada a teoria da imprevisão para os preços registrados, logo, há contrato formalizado ainda com o fornecedor e os preços registrados podem ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **OU** de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, já que é considerado um direito constitucionalmente garantido pelo art. 37, XXI, da CF.

A revisão de preços poderá ocorrer em duas hipóteses: 1) preços registrados tornaram-se superiores aos praticados no mercado; 2) preços de mercado tornaram-se superiores aos preços registrados, ou seja, preços registrados encontram-se inferiores aos praticados no mercado.

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratem das hipóteses nas quais poderá a administração pública, sem que se faça necessária a celebração de instrumento contratual específica - Aditivos ou novo contrato administrativo.

Os contratos somente tem sentido quando fazem Lei entre as partes. Esta justiça contratual, conhecida como **pacta sunt servanda, é relativizada em contratos de trato sucessivo ou execução diferida, pois implícita esta a CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS.** ou seja, a convenção não permanece caso se alteram as condições originais.

Vislumbro presente, no caso em análise, Quanto à possibilidade de se pleitear **efeitos retroativos ao aditivo ora concedido**, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

Ao pleitear o reequilíbrio caberá ao contratado apresentar duas planilhas de custos: uma do **tempo atual e outra da época da proposta** (ou do último reajuste ou reequilíbrio).

São esses os períodos a serem considerados pela Administração Pública e somente esses justificam o atendimento do pleito.[...]" (In: Vademecum de licitações e contrato. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 675) Sem grifos no original



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No entanto, o levantamento da documentação apta a demonstrar o interesse do particular pode demorar a ser juntada ou mesmo analisada pela administração, sendo possível, destarte, pleitear-se a recomposição retroativa.

Nesse sentido, defende o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

"Ocorre que, muitas vezes, o contratado precisa reunir documentos para apresentar à Administração pedido de revisão do contrato, o que demanda algum tempo. Demais disso, a Administração também consome algum tempo para avaliar o pedido de revisão. Então, continuando no exemplo, embora o evento que enseja a revisão tenha ocorrido em 1º de junho, o contratado somente formulou o pedido em 8 de junho e a Administração somente se pronunciou em 25 de agosto. Como dito, o contratado faz jus à revisão desde a data do evento que a autoriza, nada obstante o pedido dele tenha sido formulado posteriormente e a Administração tenha reconhecido o direito a ela ainda mais tarde.

Isso significa que a revisão opera efeitos ex tunc, isto é, os efeitos dela retroagem à data do evento que lhe serve de fundamento."

Observe-se que o doutrinador defende a dispensabilidade de requerimento expresso a fim de receber os efeitos retroativos ao protocolo na via administrativa. O que se exige é que exista requerimento a fim de promover a readequação econômica, o qual, uma vez concedido, possui efeitos ex tunc.

Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Alega-se, em favor da teoria, que, se de um lado a ocorrência de circunstâncias excepcionais não libera o particular da obrigação de dar cumprimento ao contrato, por outro lado não é justo que ele responda sozinho pelos prejuízos sofridos. Para evitar a interrupção do contrato, a Administração vem em seu auxílio, participando também do acréscimo de encargos." (In: Direito administrativo. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 266)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ora, o requerimento de reajuste do contrato, por si só, engloba o pedido de restituição ao status quo ante, que *in casu* representa o retorno à situação de equilíbrio do contrato. Tal entendimento é o razoável, pois do contrário o reequilíbrio não seria alcançado e o lucro auferido nos termos iniciais do ajuste não seria garantido, configurando locupletamento ilícito por parte do Ente Público.

Imperioso salientar que a tese não confere à administração a possibilidade de agir *ex officio*, uma vez que o requerimento administrativo de reajuste deve ser realizado. Uma vez deferido o pedido de reajuste, seu efeito deve "restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento", o que enseja, então, efeitos ex tunc, desde a ocorrência do fato que gerou o desequilíbrio.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratem-se os autos do pedido de recebimento retroativo a data do pedido de aditivo, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação, pois justifica o próprio interesse público e afastando o enriquecimento sem causa.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 18 de maio de 2022.

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação